



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001021/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.215 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ANÉSIO PEREIRA AZEVEDO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC n° 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N° 26.

O artigo 42, da Lei n° 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. A presunção estabelecida no art. 42 da lei n° 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da SÚMULA CARF N° 26. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores discriminados na Tabela 2 do voto, no montante de R\$ 131.000,00.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 5/15, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros moratórios, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e multa de isolada no valor de 50 % (cinquenta por cento), referente ao ano-calendário de 2003, com fundamento na ocorrência de omissão de rendimentos, caracterizada por rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas sujeitas ao carnê-leão e por depósitos bancários com origem não comprovada.

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 19/09/2007 (fls. 268/302) devidamente acompanhada de documentos (fls. 306/405), alegando nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal e, no mérito, pugnou pela baixa dos autos em diligência, para que o agente fiscal apure os cheques devolvidos, estornados e as transferências entre suas contas, bem como requereu o cancelamento do auto de infração.

A DRJ/JFA determinou a baixa dos autos em diligência junto à DRF/Uberlândia/MG/SAFIS (fls. 413/414) para análise de toda a documentação apresentada e solicitação de outros esclarecimentos. Assim, foi realizada diligência e elaborado relatório de diligência de fls. 627/635, excluindo os montantes que entendeu comprovado e retificando o valor do lançamento de acordo com as fls. 638/639 e multas de fls. 638/640. Além disso, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte se manifestar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no **Acórdão nº 09-20.859 da 4ª Turma da DRJ/JFA**, às fls. 641/657, oportunidade em que considerou procedente em parte o lançamento, para excluir parcela de R\$ 295.876,81 do IRPF e de R\$ 10.996,02 da multa isolada; e exigir do contribuinte o recolhimento das parcelas restantes do IRPF no valor de R\$ 134.448,82, sujeito à multa proporcional de 75% e multa isolada no valor de R\$ 3.376,63 pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, acrescidos de juros de mora, nos termos da ementa abaixo:

Restou o demonstrativo de débito à fl. 659.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.
VEDAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa manifestarse
quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa
prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os
atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e
decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do
direito de defesa, o que não é a hipótese dos presentes autos.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

*- Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 1/1/1997 passaram a ser
caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de
ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento
mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa
física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma
inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*- Excluem-se do lançamento, todavia, os depósitos bancários,
questionados pelo Fisco, cuja origem de recursos restou devidamente
comprovada pelo contribuinte.*

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

*A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros,
com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples
transferência à RFB, e não quebra, do sigilo bancário dos
contribuintes.*

SIGILO BANCÁRIO.

*Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por
parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela
administração tributária, a par de amparada legalmente, não constitui
quebra do sigilo bancário.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
Altera-se parte do lançamento para manter a tributação dos
rendimentos recebidos de pessoas físicas, omitidos da tributação,
decorrentes da prestação de serviços sem vínculo de emprego,
devidamente comprovados através de recibos firmados pelo
profissional.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.
É cabível a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do*

imposto devido a título de carnêleão, aplicada em face da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 28/10/2008 (às fls. 662/680), repisando as alegações de Impugnação, e argumentando o que segue:

- a) preliminar de nulidade do lançamento, em virtude da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial tornar o procedimento fiscal ilegal e inconstitucional;
- b) no mérito, argumentou que depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos e, por conseguinte, sinais exteriores de riqueza. Assim, defende que deve ser comprovada pelo Fisco o uso dos valores depositados como renda consumida;
- c) pela análise da decisão de primeira instância, o valor tido como não justificado é de R\$ 448.127,82, havendo um erro de cálculo na planilha elaborada pela DRJ/JFA que não subtraiu dos depósitos apurados os valores declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 55.881,00), mas apenas os valores tido como omitidos. E pede a correção;
- d) grande parte dos depósitos considerados não justificados foram originados de operação de títulos descontados, liberação de créditos e outros, que nada mais são do que empréstimos, devendo ser retirados do lançamento, vez que não podem ser considerados receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 29/09/2008, conforme AR de fl. 660, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/10/2008 (fls. 662/680), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

a) NULIDADE

O Recorrente alegou às fls. 663/668 a nulidade da autuação fiscal, em virtude da ilegalidade na quebra de seu sigilo bancário sem a devida autorização judicial, porque atenta contra os direitos individuais e contra os princípios constitucionais.

Ocorre que a presente discussão foi resolvida em 24/02/2016 pelo E. STF julgou o RE nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 601314 RG, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGADO EM 22/10/2009, DJE218 DIVULG 19112009 PUBLIC 20112009 EMENT VOL0238307 PP01422)

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RI/CARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelos argumentos acima trazidos, não merece guarida a preliminar de nulidade do lançamento arguida pelo Recorrente, pela quebra do sigilo de sua conta bancária, devendo ser mantido incólume o acórdão vergastado nesta parte.

3. MÉRITO

a) DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O Recorrente alegou às fls. 669/680 que os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento, já que não constituem fato gerador do imposto de renda porque não caracterizam disponibilidade de renda e proventos e, por conseguinte, não corroboram sinais exteriores de riqueza. Assim, defendeu que deve ser comprovado pelo Fisco o uso dos valores depositados como renda consumida.

Suscitou que a decisão de primeira instância (fls. 641/657) acatou várias justificativas de depósitos, que reduziu o valor de depósito tido como não justificada de R\$ 1.448.096,32, para R\$ 504.008,82. Menciona ainda, que na verdade o valor não justificado é de R\$ 448.127,82, pois existe um erro de fato na planilha elaborada pela DRJ/JFA, que não subtraiu dos depósitos apurados os valores declarados como recebidos de pessoa física no valor de R\$ 58.881,00, mas apenas os valores tidos como omitidos, sendo que o valor tido como não justificado pela DRJ/JFA corresponde à quantia de R\$ 448.127,82.

Em complemento, alegou que grande parte dos depósitos considerados não justificados foram originados de operações de títulos descontados, liberação de créditos e outros, que nada mais são do que empréstimos, devendo ser retirados do lançamento, vez que não podem ser considerados receitas.

À título de exemplo ele elenca os seguintes valores descritos a seguir:

TABELA I

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR	DATA	OBJETO
Banco do Brasil	R\$ 1.729,45	21/01/2003	Cheque descontado de empréstimo.
Banco do Brasil	R\$ 4.939,86	30/01/2003	Empréstimo decorrente de e desconto de cheque
Banco do Brasil	R\$ 8.425,91	30/02/2003	Empréstimo decorrente de e desconto de cheque
Banco do Brasil	R\$ 6.117,40	10/02/2003	Empréstimo decorrente de e desconto de cheque
Banco do Brasil	R\$ 974,36	24/02/2003	Empréstimo decorrente de e desconto de cheque
Banco do Brasil	R\$ 3.535,60	27/02/2003	Empréstimo decorrente de e desconto de cheque
HSBC	R\$ 20.000,00	10/03/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático,

Conta 10966-07			comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 395).
HSBC Conta 10966-07	R\$ 14.000,00	30/04/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 395).
HSBC Conta 10966-07	R\$ 35.000,00	4/7/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 395).
HSBC Conta 10966-07	R\$ 27.000,00	11/8/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 395).
HSBC Conta 10966-07	R\$ 20.000,00	01/10/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 395).
HSBC Conta 10966-07	R\$ 4.500,00	01/09/2003	Trata de recebimento de parte de valor transferido da sua conta da Unicred, no importe de R\$ 9.800,00.
HSBC Conta 6290-16	R\$ 200,00	18/09/2003	Estes valores depositados na conta em questão são originados de cheques emitidos pelo próprio impugnante, de sua conta da UNICRED, com exceção do valor do dia 27/08, que a origem foi de cheque do impugnante da outra conta no próprio HSBC, o que pode ser verificado pelos extratos bancários. Para reforçar os argumentos, juntamos os canhotos dos cheques, que constam como destino o depósito na sua própria conta.
HSBC Conta 6290-16	R\$ 5.000,00	27/8/2003	
HSBC Conta 6290-16	R\$ 3.000,00	02/12/2003	

HSBC			
Conta	R\$ 1.500,00	16/12/2003	
6290-16			

No caso em espécie, o ora Recorrente alegou que os valores descritos acima não poderiam ser utilizados para compor a base de cálculo do lançamento, por se tratarem de empréstimos. Porém, apesar das alegações da ora recorrente e de acordo com os documentos colacionados nos autos (fls. 306/405), não restou comprovado que os valores mencionados decorrem de empréstimos bancários.

Conforme se passará a expor, procedem parcialmente as arguições do Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

***Art.42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No caso, o Recorrente alegou em sua impugnação (265/301) que parte dos valores utilizados para o lançamento se tratam de empréstimos e por tal motivo não poderiam ter sido utilizadas como fundamento, por não se tratar de renda, colacionando para tanto inúmeros documentos (fls. 306/405). Com efeito, a DRJ determinou a baixa dos autos em diligência para verificar os documentos (fls. 413/414) e, após análise, foi retificado o valor da autuação, conforme relatório de diligência (fls. 627/635).

Ao longo da Fiscalização e dos autos, foram juntados aos autos: Contrato de Financiamento FINAME – ESPECIAL, montante financiado de R\$ 68.130,00 (fl. 81/89), planilha de capacidade de pagamento de produtor rural (fl. 90), proposta de fornecimento (fl. 91), DIRPF ano-calendário 2003 (92/99), Contrato particular de parceria pecuniária com Sr. Alceu Ferreira de Queiroz (fl. 100/130), Recibo no valor de R\$ 10.277,81 (fl. 104), demonstrativo da venda de bois (fl. 105/111, 119); Nota da Minerva (Fl. 112), demonstrativo cálculos (113/115, 123/124, 125/126) nota promissória rural (116, 120/122), recibo de R\$ 10.152,15 do Sr. Alceu Ferreira Queiroz (fl. 117); Declaração de ajuste anual de IRPF do ano-calendário de 2003 (134/139); Declaração do banco do Brasil (fl. 140), extrato da conta corrente deste banco (fl. 141/168); Declaração do Unicred (fl. 169), ficha proposta (Fls. 170/171), extrato (Fls. 172/209); Declaração HSBC (fl. 210), extratos (fl. 211/261); Extratos e relatórios de empréstimos rurais (305/332 – BB); extratos, informes de empréstimos e canhotos de cheques (333/361, 411) – HSBC; Unicred extratos e informe de rendimentos (fls. 362/402); comprovantes de empréstimo do sr. Antônio Vilela (fl. 403/404). Em diligência: recibos e cheques (Fls. 428/454, 462/463, 469, 472, 475, 477, 480/421, 485, 489 e outros mais ao longo da diligência.

Diante da análise da documentação colacionada e dos argumentos do Recorrente em sede de Recurso Voluntário, entendo serem suficientes as provas da origem dos créditos previstos à fl. 411, por documento oficial elaborado pelo Banco HSBC e previstos nos extratos bancários de fls. 339/353, confirmando ter havido “contratos de crédito parcelado” liberados através de caixa automática na conta corrente de número 0862-10966-07, registrados no extrato como “Transf Cx Automático”.

TABELA II - Assim, devem ser excluídos da presente autuação:

HSBC Conta 10966-07	R\$ 20.000,00	10/03/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 411) e extrato bancário de fl 339.
HSBC Conta 10966-07	R\$ 14.000,00	30/04/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 411) e extrato bancário de fl 342.
HSBC Conta 10966-07	R\$ 35.000,00	4/7/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 411) e extrato bancário de fls. 347.
HSBC	R\$ 27.000,00	11/8/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por

Conta 10966-07			documentos juntado por instituição financeira (fls. 411) e extrato bancário de fls. 349.
HSBC Conta 10966-07	R\$ 15.000,00	05/09/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 411) e extrato bancário de fls. 351.
HSBC Conta 10966-07	R\$ 20.000,00	01/10/2003	Empréstimo eletrônico realizado através do caixa automático, comprovado por documentos juntado por instituição financeira (fls. 411) e extrato bancário de fls. 353.

Quanto aos demais depósitos combatidos às fls. 676/680, os valores do Banco do Brasil, entendo que a existência de “cheque descontado” no extrato bancário não é suficiente a demonstrar a ocorrência de empréstimos, como alegou o Recorrente; quanto às contas do HSBC de nº 10966-07 e 6290-16, entendo que não restou cristalino se tratar de cheques emitidos pelo próprio Recorrente. Em relação ao valor de R\$4.500,00, relacionado a transferência da conta da Unicred, acompanho a manifestação da diligência, e também entendo que não restou comprovado em razão da falta de coincidência de valores.

Sendo assim, para tais montantes e os demais presentes na autuação fiscal, aplicou-se a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, haja vista que cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionado, certo que deve ser mantido a decisão proferida pela DRJ (fls. 641/657) diante da ausência de comprovação.

Anota-se que o valor de R\$ 58.881,00 o qual o Recorrente alega que não foram subtraídos dos depósitos apurados, este argumento também não merece prevalecer, tendo em vista que ao realizar o lançamento a autoridade administrativa realizou a dedução conforme fls. 15 no item “omissão de renda de Pessoa Física”.

Portanto, da análise da documentação apresentada, tem-se que não é possível compreender que todos os valores alegados pelo Recorrente em seu recurso tratam-se de empréstimos, capaz de retificar a base de cálculo do IRPF lançado.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência parcial do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pela Recorrente representada pelos recursos que ingressaram

Processo nº 10675.001021/2007-48
Acórdão n.º **2401-006.215**

S2-C4T1
Fl. 7

em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir do auto de infração os valores considerados comprovados em relação à conta nº 10966-07 do HSBC, no montante de R\$ 131.000,00, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.